



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA.

PROCESSO: 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: 012/2026

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos, interpostos pelas empresas FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA, contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa recorrente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2026, visando Registro de Preço para a aquisição de materiais esportivos, para atender as necessidades dos Departamentos de Esportes e Educação. Irresignada a empresa FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentada tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico na plataforma do ComprasGov. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio da plataforma ComprasGov, a suas razões recursais.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora as propostas para os itens 03 e 04 Bolas de Futsal e de Vôlei no Pregão Eletrônico nº 012/2026.



A recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados quanto ao item 03, não atende às especificações técnicas exigidas no edital conforme análise da proposta apresentada pela empresa vencedora marca **Topper** não comprova o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital, especialmente quanto à exigência de certificações e características técnicas específicas, especialmente no tocante às certificações e características obrigatórias.

No tocante ao item 04, a recorrente sustenta a ausência de certificação FIVB para o produto ofertado marca Kagiva, o que, em tese, ensejaria sua desclassificação.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto por FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA, em face da decisão que habilitou a empresa J. R. MILÊNIO CALÇADOS LTDA, vencedora dos lances para os itens 03 e 04 Bolas, para o Registro de Preço para a aquisição de materiais esportivos, para atender as necessidades dos Departamentos de Esportes e Educação especialmente do não atendimento as especificações do edital.

I. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital, como lei interna da licitação, estabelece os critérios que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada a aceitação de propostas em desconformidade com as exigências previamente estabelecidas. Nos termos do art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: “Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.”

II. Do Item 03 – Bola de Futsal

No que se refere ao item 03, verifica-se que a proposta da empresa vencedora indicou produto da marca Topper, sem comprovação suficiente do atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital. A ausência de comprovação de requisitos técnicos essenciais, tais como certificações e características construtivas exigidas, configura vício material, não passível de saneamento por diligência, por comprometer a própria adequação do objeto ofertado. A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que a aceitação de proposta em desacordo com o edital afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.



Dessa forma, impõe-se a aplicação do art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente desclassificação da proposta para o item 03.

III. Do Item 04 – Bola de Vôlei.

Quanto ao item 04, a controvérsia reside na alegada ausência de certificação do produto indicado na proposta (marca Kagiva).

Todavia, verifica-se que a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela e da busca da verdade material, promoveu diligência para verificação da conformidade do produto, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em decorrência dessa diligência, a licitante apresentou bola de vôlei modelo **Penalty 8.0**, a qual foi submetida à análise técnica pelo Departamento de Esportes, sendo considerada compatível com as exigências editalícias.

Ressalte-se que tal fato foi expressamente registrado no sistema Compras.gov e no chat da sessão pública, assegurando transparência e ciência a todos os licitantes, em observância ao princípio da publicidade.

Embora se verifique divergência entre a marca inicialmente indicada na proposta e o produto apresentado, tal circunstância, no caso concreto, não implica, por si só, a desclassificação da proposta, considerando que:

- O edital não estabeleceu marca como critério de julgamento, mas sim o atendimento às especificações técnicas;
- O produto efetivamente apresentado atende integralmente aos requisitos exigidos;
- Houve validação por setor técnico competente;
- Não se evidenciou prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo;
- A situação foi devidamente publicada no sistema oficial.

Nessa linha, aplica-se o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve privilegiar a finalidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, afastando rigor excessivo quanto a formalidades que não comprometam a essência da contratação.

Ademais, a avaliação técnica realizada por setor competente goza de presunção de legitimidade, não tendo sido produzida prova suficiente capaz de infirmar suas conclusões.

Assim, não se verifica ilegalidade apta a ensejar à desclassificação da proposta no item 04, devendo ser mantida a decisão administrativa.

6. DA DECISÃO

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo **Conhecimento** do recurso administrativo, por preencher os requisitos legais de admissibilidade **Provimento Parcial** do recurso, para desclassificar a proposta da empresa J. R. MILÊNIO CALÇADOS LTDA inscrita sob o CNPJ nº 09.010.478/0001-77 no item 03, por descumprimento das especificações técnicas do edital e manter a classificação da referida empresa no item 04, em razão da comprovação, mediante diligência e análise técnica, da adequação do produto apresentado;

Decido pelo prosseguimento do certame quanto ao item 03, com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação na data de 31 de março de 2026 às 14h00hs.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nova Fátima, 30 de março de 2026.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

Pregoeira